



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0192312-34.2019.8.19.0001

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DO FLAMENGO

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS E PROGRESSIVIDADE. TEMA 414 REAPRECIADO PELO STJ. COBRANÇA POR CRITÉRIO HÍBRIDO QUE NÃO PROSPERA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Condomínio edilício que pleiteia o faturamento da água pelo consumo medido no hidrômetro em detrimento da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades consumidoras. Pedido julgado procedente. Apelo da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside na forma correta de cobrança das tarifas de água e esgotamento sanitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentença impondo forma híbrida de cobrança, pelo consumo registrado no hidrômetro, mas com enquadramento na tabela progressiva de acordo com o consumo de cada economia.

4. Vedação à cobrança de tarifa mínima por cada economia que era objeto de Súmula deste TJRJ e Tese repetitiva do STJ. Afetação posterior da matéria, em razão da tarifa progressiva, que ensejou a revisão da tese pelo STJ. Novo entendimento pela legitimidade da cobrança de tarifa mínima por cada economia, aplicando-se a progressividade no consumo que lhe for superior.

5. Posicionamento recente no âmbito deste TJRJ, acompanhando esse novo entendimento. Reforma da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020.

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Jurisprudência relevante citada: Súmula 191 TJRJ; Tema 414 STJ; Tema 307 STJ; Apelação 0042769.2022.8.19.0001, 14ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0014946-18.2018.8.19.0203, 20ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0124270-25.2022.8. 19.0001, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0192312-34.2019.8.19.0001, interposta por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, figurando como Apelado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DO FLAMENGO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DO FLAMENGO em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 00653):

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer movida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DO FLAMENGO em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, sustentando, em resumo, que é cliente da ré e que se caracteriza como um condomínio residencial (37 economias). Alega que todos os apartamentos tem o abastecimento de água medido através de um hidrômetro, que a demandada o obrigou a instalar.

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Aduz que a ré efetua a cobrança de forma ilegal, com a multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias. Sustenta que a remuneração do serviço é realizada por tarifa, decorrente de contrato e proporcional ao fornecimento prestado. Assevera que deve ser observado o entendimento do REsp nº 1.166.561, destacando que a cobrança é indevida. Assevera que faz jus à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, com a aplicação do prazo de prescrição decenal. Postula, ao final, a condenação da ré a utilizar como base de cálculo o consumo real, dividido pelo número de economias (37); a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente, nos 10 anos anteriores; e a anulação da cobrança com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias nos 10 anos anteriores. Contestação às fls. 124/159, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição trienal. No mérito, alega, em síntese, que não deve ser acolhida a construção híbrida pretendida, que não encontra amparo legal. Afirma a interpretação dada ao artigo 30 da Lei 11.445/07 não se coaduna com o Tema 414 do STJ. Aduz que o autor viola o princípio da isonomia, destacando que a modificação na forma de cobrança, sem análise de impacto regulatório, gera risco a toda a sociedade. Sustenta que o Tema 414 não observou normas relevantes, como o decreto 7.217/2010, e que o CDC tem aplicação subsidiária, diante de legislação específica que regula o setor de saneamento básico. Assevera que a hipótese não enseja devolução, refutando o pleito de restituição em dobro. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Réplica às fls. 370/388. Decisão saneadora às fls. 421/422 deferindo a produção das provas pericial de engenharia e documental superveniente. Laudo pericial às fls. 548/565. Manifestação do autor (fls. 590) e da ré (fl. 576/579) acerca do laudo pericial. Esclarecimentos do perito às fls. 612/614. Manifestação da ré (fl. 625) acerca dos esclarecimentos. Decisão de fl. 633 homologando o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade da produção de outras provas. Inicialmente, no que se refere à prescrição trienal arguida pela parte ré, razão não lhe assiste. Isso porque, considerando que o pleito é de repetição de indébito, não se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, devendo-se aplicar o prazo decenal de prescrição, disposto no art. 205 do Código Civil, conforme já definido no tema repetitivo 932 firmado pelo e. STJ, in verbis: "O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002." No mérito, é de se destacar que, com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passando a disciplinar as relações de consumo, todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua

atividade, conforme dispõem os artigos 12 e 14.

A responsabilidade prevista no diploma legal em referência distingue-se por fato do produto e fato

do serviço, esta disciplinada no art. 14 do CDC e caracterizada por acidentes de consumo

decorrentes de defeitos no serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (artigo 14 do CDC). No mesmo sentido, cabe destacar a orientação firmada na Súmula nº 254 deste E. TJRJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária", não havendo dúvida de que o caso retratado nos presentes autos configura relação de consumo. No caso em epígrafe, cinge-se a controvérsia em torno da ilegalidade da metodologia utilizada pela concessionária ré para a cobrança da tarifa de água de condomínio com um único hidrômetro. Na hipótese, realizada a prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 548/565 dos autos, merecendo destaque as descrições gerais, além das respostas aos quesitos pertinentes, cujo teor se transcreve, in verbis: "4 - DESCRIÇÕES GERAIS O imóvel objeto da lide é composto de 37(trinta e sete) unidades residenciais. Segundo esclarecido pela Síndica o qual nos atendeu por ocasião da realização da vistoria as cobranças são realizadas pelo valor mínimo para cada economia, e não pelo que é aferido no medidor. O medidor se encontra localizado em abrigo, o qual permanece trancado com cadeado, cuja chave fica na posse do zelador do prédio. O medidor nº E20C00293, se encontra em perfeito estado de conservação e com os devidos lacres, como bem pode ser observado no Relatório Fotográfico anexado ao presente Laudo." "4º QUESITO Queira o Sr. Perito informar se a CEDAE sempre cobrou o serviço de água e esgoto, de acordo com a medição, consumo real, medido pelo hidrômetro,

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

medição atual menos medição anterior, a cada mês, com base nas faturas de índice 1/101 dos autos ou, se ela procedeu de forma diversa para chegar ao faturamento final da matrícula do Autor (consumo mínimo multiplicado pelo número de economias). R.: Como pode ser observado as cobranças se deram pelo valor mínimo multiplicado pelo número de economias, e não pelo que é aferido pelo hidrômetro. 5º QUESITO Queira o Sr. Perito esclarecer se as contas anexadas ao processo (51/101) informam que a CEDAE cobra o consumo real, medido pelo único hidrômetro existente no Condomínio, dividido pelo número de economias para verificar se há desperdício a ensejar multa por desperdício (tarifas progressivas). R.: Observamos nas contas juntadas aos autos fls. 51/101 dos anos de 2010 a 2019, que a maioria das faturas de cobranças se deram pelo valor mínimo e não pelo consumo indicado no hidrômetro." Verifica-se, portanto, de acordo com o o laudo pericial, que houve excesso de cobrança da concessionária ré. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias já foi reconhecida em sede de recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), sendo confirmada em julgados posteriores. Senão vejamos: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TEMA 414/STJ. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. (...) 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo 1.166.561/RJ (Tema 414), firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 208.243/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 21/3/2016; AgRg no AREsp 808.538/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2016; AgRg no AREsp 353.569/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/9/2013; EDcl no AREsp 287.864/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/4/2013. (...) (REsp 1767701/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)" No mesmo sentido, o enunciado nº 191 da Súmula do E. TJRJ, in verbis: "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

condomínio." Portanto, a cobrança do serviço deve ser feita à luz do efetivo consumo registrado no único hidrômetro instalado no local, de modo a impedir que a mesma ocorra de forma fictícia, em prejuízo do consumidor. Desta forma, a cobrança deverá observar o consumo medido pelo único hidrômetro instalado local, dividindo-se o mesmo pelo número de economias, a fim de apurar a média do consumo das unidades. Sendo assim, a parte ré deverá restituir, em dobro, os valores efetivamente pagos a maior pelo autor, nos termos do verbete da Súmula nº 175 desta Corte: "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago." Certo é que a demandada deverá promover as futuras medições com base no que for efetivamente aferido pelo hidrômetro e em observância ao que disciplina o Decreto nº. 553/76 em seu art. 96, III, cujo teor se transcreve, in verbis: "Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia: (...) III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;" Por fim, insta salientar que o valor cobrado a maior deverá ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição decenal, com base no Recurso Especial 1.532.514/SP (Tema 932), submetido ao regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual firmou entendimento no sentido de que, in verbis: "O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". No mesmo sentido, destaco recentes julgados desta e. Corte Estadual: "0206841-63.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 24/01/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEDAE - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRETENSÃO DE CÁLCULO DO CONSUMO DE ACORDO COM ALEITURA MENSAL REALIZADA NO HIDRÔMETRO INSTALADO NO IMÓVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA-IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ RELAÇÃO JURÍDICA CELEBRADA ENTRE AS PARTES QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU QUE AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA RÉ FORAM REALIZADAS COM BASE NO

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS DO CONDOMÍNIO ILICITUDE NA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS - RESP 1166561/RJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 191 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA-PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJRJ -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." "0379284-93.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 08/11/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Cedae. Cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Ilegalidade. Recurso da ré. Sentença de parcial procedência que, com base no laudo pericial, condenou a ré a efetuar as cobranças com base no consumo real aferido pelo hidrômetro, bem como, para restituir em dobro os valores pagos em excesso, observada a prescrição decenal. Entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias se revela ilegal. Tema Repetitivo nº 414 (REsp. nº 1.166.561/RJ). No mesmo sentido o Verbete nº 191 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Cobrança indevida que se mostra injustificável, a impor a restituição em dobro, na forma do art. 42 do CDC (EResp. 1.413.542). Desprovimento do recurso."

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para anular a cobrança com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, observada a prescrição decenal; condenar a ré a utilizar como base de cálculo o consumo real, dividido pelo número de economias (37); a devolver, em dobro, os valores pagos a maior, incidindo correção monetária pelos índices do E. TJRJ a contar do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir a citação, observada a prescrição decenal, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se."

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Embargos de declaração pela ré no índice 00698, conhecidos e rejeitados pela inexistência dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC, conforme sentença de i.e. 00697.

Razões de recurso pela ré no i.e. 00992, postulando a reforma da sentença com a improcedência do pedido. Alega que a regularidade da cobrança pela multiplicação da tarifa mínima ao número de economias que compõem o condomínio edilício se dá com base no art. 98 do Decreto Estadual do RJ nº 553/79 e pela revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, que permitiu a cobrança da tarifa de água e esgoto da forma realizada pela recorrente. E, ainda, tornou ilegal a cobrança de forma híbrida, nos moldes determinados na r. sentença atacada.

Afirma que a aplicação de acórdão julgado pela Primeira Seção do STJ (REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ), que revisou o entendimento anteriormente firmado no Tema 414, possui efeitos vinculantes.

Subsidiariamente, requer seja afastada a dobra na repetição de valores, ao argumento de não serem injustificadas as cobranças feitas, além de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com a extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que era a partir de 31/10/201 a concessão da prestação do serviço público passou a ser da AEGEA.

Certidão cartorária no i.e. 1138 de que a parte autora não se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Registro, inicialmente, que o recurso é tempestivo e estão presentes os seus pressupostos formais de admissibilidade.

Trata-se de demanda versando sobre a forma de cobrança da tarifa de água.

A sentença julgou procedente o pedido autoral, entendendo ser ilícita forma de faturamento realizada pela ré (a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias do condomínio edilício). Determinou que a ré refaturasse os consumos cobrando o que foi aferido no hidrômetro (*"exceto se tal consumo for inferior ao mínimo estabelecido para uma economia"*) nos últimos 10 (dez) anos com a repetição do indébito.

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Noto, contudo, que a sentença condenou a ré a efetuar cobrança por critério híbrido com base no posicionamento jurisprudencial vigente à época, combinando a Súmula 191 deste TJRJ¹ e a Tese repetitiva pacificada pelo STJ no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414)² com o posicionamento jurisprudencial então majoritário, no âmbito deste Tribunal – de que o número de economias devia ser utilizado, porém apenas para enquadramento na tabela de tarifas progressivas.

Ocorre que a controvérsia deu origem ao Tema 307 do STJ (REsp 1937887/RJ e 1937891/RJ), para “*Definir a forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*”, **ocasionando a revisão do Tema 414**, fixando o STJ a seguinte tese jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA

¹ Súmula 191 TJRJ: “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

² Tese 414 STJ: “Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.”

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2207, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

Concluiu o STJ, nesse julgamento em 20/06/2024, que a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias é não só legítima, como obrigatória. Não é admissível considerar o imóvel servido por um único hidrômetro como uma só unidade para fins de cobrança e enquadramento na faixa tarifária; e nem adotar o sistema híbrido, utilizando o número de economias apenas para o enquadramento.

Pelo que o autor narra na inicial, a ré vem realizando a cobrança correta: tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando o consumo não ultrapasse essa quantidade (no caso, 37 x 15m³), e aplicando a tarifa progressiva para consumo superior a esse mínimo.

Embora ainda não tenha transitado em julgado a tese repetitiva firmada, este TJRJ já vem aplicando o entendimento reiteradamente, posicionamento que merece ser acompanhado no presente feito. Confira-se:

DIREITO CIVIL. Ação declaratória c/c obrigação de fazer proposta pelo autor em face de concessionária de serviços públicos, sob a alegação de que houve cobrança indevida por fornecimento de água e tratamento de esgoto, de forma que seja declarada ilegal a cobrança que desconsidera o número de economias que compõem o condomínio, considerando todas as 12 economias (11 residenciais e 01 comercial) como sendo apenas uma só. O Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487, I CPC, para: a) declarar abusivas as cobranças de água/esgoto cujo cálculo tenha sido

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

realizado desconsiderando o número de economias e a tabela progressiva; b) condenar a ré a refaturar o boleto com vencimento em 3.1.22 e os subsequentes para cobrar pelo que foi marcado no hidrômetro e levando em consideração o número de economias para cálculo da faixa de progressividade; b) condenar a ré se abster de interromper o serviço por eventual inadimplemento das faturas acima mencionadas emitida em desconformidade com o ora determinado. No cerne da controvérsia, discute-se acerca da possibilidade de a concessionária realizar a cobrança do serviço multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias nos casos em que existe um único hidrômetro instalado na unidade consumidora. Com efeito, tal questão fora analisada, recentemente, pelo Egrégio STJ ao reapreciar o Tema Repetitivo nº 414, promovendo-se o overruling, de modo que a jurisprudência anteriormente definida passou a ter outra concepção. Neste cenário, passou-se a admitir, destarte, a metodologia adotada pelas concessionárias de elaboração de faturamento que tenha supedâneo na sujeição de tarifa mínima por cada unidade consumidora, com viabilização de cobrança de consumo sobre excedente quando o medidor único existente indicar consumo maior do que o somatório de todas as parcelas fixas, vedando-se a adoção da edificação como uma única economia e proibindo-se o hibridismo metodológico que vise arredar a tarifa mínima como regra de definição da franquia de consumo. De certo que a controvérsia reinante anteriormente deixa de existir com o novo balizamento jurisprudencial, fruto de superação do entendimento antes consolidado, de modo que reconhece-se como lícita a cobrança efetivada pelas concessionárias demandadas ao adotarem a regra de tarifação e faturamento de cobrança de tarifa mínima ou parcela fixa de consumo por cada unidade, não se mostrando pela posição atual de julgamento qualquer ilicitude, ilegalidade ou abusividade na cobrança realizada; inclusive esta Corte de Justiça já começou a se adequar ao novo posicionamento do Egrégio STJ. É importante mencionar que na situação jurídica apresentada, no que concerne aos efeitos, ela ficará condicionada à modulação efetivada na revisão realizada no Tema Repetitivo nº 414 do Egrégio STJ. Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Por conseguinte, deverá o autor arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (Apelação 0042769.2022.8.19.0001, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, julg. 24/10/2024, Relator Des. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR)

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COBRANÇA REALIZADA PELA RÉ COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS DO EDIFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. TEMA REPETITIVO N. 414 REVISTO. OVERRULING. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, COM FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE QUE IDENTIFICA A LICITUDE DA METODOLOGIA ADOTADA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE ELABORAÇÃO DE FATURAMENTO QUE TENHA SUPEDÂNEO NA SUJEIÇÃO DE TARIFA MÍNIMA POR CADA UNIDADE CONSUMIDORA DO CONDOMÍNIO, COM VIABILIZAÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMO SOBRE-EXCEDENTE QUANDO O MEDIDOR ÚNICO EXISTENTE INDICAR CONSUMO MAIOR DO QUE O SOMATÓRIO DE TODAS AS PARCELAS FIXAS, VEDANDO-SE A ADOÇÃO DO CONDOMÍNIO COMO UMA ÚNICA ECONOMIA E PROIBINDO-SE O HIBRIDISMO METODOLÓGICO QUE VISE ARREDAR A TARIFA MÍNIMA COMO REGRA DE DEFINIÇÃO DA FRANQUIA DE CONSUMO. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE, NO QUE CONCERNE AOS EFEITOS, FICARÁ CONDICIONADA À MODULAÇÃO EFETIVADA PELO TEMA REPETITIVO N. 414 DO E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação 0014946-18.2018.8.19.0203, Vigésima Câmara de Direito Privado, julg. 24/10/2024, Relator Des. ANDRE LUIZ CIDRA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁGUAS DO RIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Concessionária que efetuava cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 2. Localidade que é guarnecida por apenas dois hidrômetros para abastecer 11 unidades. 3. Aplicabilidade do tema nº 414 do STJ (REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ), em que restaram firmadas três novas teses. 4. De acordo

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

com o novo paradigma, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido". 5. Precedentes vinculantes, na forma do artigo 927, III, CPC. 6. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ. 7. Precedentes desta Corte de Justiça. 8. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação 0124270-25.2022.8.19.0001, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, julg. 23/10/2024, Relator Des. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO)

Pelo exposto, meu voto é no sentido de se **dar provimento ao recurso**, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral. Invertidos os ônus sucumbenciais, com a condenação da parte autora em honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento**.

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora

(R)

Processo nº 0192312-34.2019.8.19.0001

